

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

ACORDÃO : Nº 52

PROCESSO: Nº 064/90

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DA EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS

(ACREDATA), REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 1989

RELATOR : CONSELHEIRO ISNARD BASTOS BARBOSA LEITE

Considera irregular a prestação de contas da Empresa de Processamento de Dados (ACREDATA), tendo
em vista que até o momento presente este Tribunal
de Contas não foi comunicado se foram cumpridas
as medidas editadas no Acordão nº 22, datado de
17.07.90, exarado no Processo nº 020/90, e paga mentos indevidos de Décimo Terceiro Salário aos
componentes dos Conselhos. Fiscal e de Administração, da Empresa ACREDATA.

RELATÓRIO: Em cumprimento ao que preceitua o art. 60, parágrafo único, da Constituição Estadual, foi encaminhada pela Empresa de Processamentos de Dados do Acre (ACREDATA), a seguinta documen tação.

- Demonstrações financeiras do exercício de 1989;
- Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras;
- Relatério de Auditorias de nºs DAC/142/89 e DAC/158/90;
- Parecer do Conselheiro Fiscal;
- Parecer dos Auditores; e
- Relatório Anual da Administração.

A ACREDATA é uma Empresa pública com 149 funcionários, voltada para a exploração de serviços de informática, vinculada à Secretaria de Planejamento e Coordenação e pertencente ao Governo do Estado do Acre, que detém 99,95% de suas ações, através de suas Secretarias e diversos órgãos da administração pública. Em 1989 sua receita foi NCZ\$ 7.807.607,00, custos dos serviços prestados NCZ\$ 5.086.485,00, despesas operacionais de NCZ\$ 12.709,709,00, resultando do um prejuízo de NCZ\$ 9.092.358,00 para o referido exercício.

Com báse nos levantamentos efetuados pela Azevedo Auditores, técnicos e Auditor do Tribunal de Contas do Estado, e ainda na



TRIBUNAL DE CONTAS SECRETARIA DO PLENARIO

Proc. N.º 64/90

Fls. 110 -

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACREgubrica

ACCRDÃO : 11º 52

PROCESSC: Nº 064/90

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DA EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS

(ACREDATA), REFERENTE AO EXERCÍCIC DE 1989

RELATOR : CONSELHEIRO ISMARD DASTOS DARDOSA LEITE

Considera irregular a prestação de contas da Empresa de Processamento de Dados (ACREDATA), tendo em vista que até o momento presente este Tribunal de Contas não foi comunicado se foram cumpridas as medidas editadas no Acordão nº 22, datado de 17.07.90, exarado no Processo nº 020/90, e paga - mentos indevidos de Décimo Terceiro Salário aos componentes dos Conselhos Fiscal e de Administração, da Empresa ACREDATA.

RELATORIO: Em cumprimento ao que preceitua o art. 60, parágrafo único, da Constituição Estadual, foi encaminhada pela Empresa de Processamentos de Dados do Acre (ACREDATA), a seguinta docume<u>n</u> tação.

- Demonstrações financeiras do exercício de 1989;
- Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras;
- Relatório de Auditorias de nºs DAC/142/89 e DAC/158/90;
- Parecer do Conselheiro Fiscal;
- Parecer dos Auditores; e
- Relatório Anual da Administração.

A ACREDATA é uma Empresa pública com 140 funcionários, voltada para a exploração de serviços de informática, vinculada à Secretaria de Planejamento e Coordenação e pertencente ao Governo do Estado do Acre, que detém 99,05% de suas ações, através de suas Secretarias e diversos órgãos da administração pública. Em 1989 sua receita foi NCZO 7.807.607.00, custos dos serviços prestados NCZO 5.086.485.00, despesas operacionais de NCZO 12.709.709.00, resultando do um prejuízo de NCZO 9.092.350.00 para o referido exercício.

Com báse nos levantamentos efetuados pela Azevedo Auditores, técnicos e Auditor do Tribunal de Contas do Estado, e ainda na



TRIBUNAL DE CONTAS SECRETARIA DO PLENARIO

Proc. N.º O.

Fls. N.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AC

leitura das peças do processo, o nosso entender é que, no momento em que a auditoria foi efetuada o desempenho administrativo-fina<u>n</u> ceiro da ACREDATA é deficiente.

Cs trabalhos executados pela auditoria externa, levada a efeito por Azevedo Auditores e Consultores Associados, além da efe tuada pelos Técnicos e Auditor deste Tribunal, versaram sobre os seguintes tópicos: demonstrações financeiras encerradas em 31.12.80 e 31.12.89, controle de pessoal; receitas referentes a recursos próprios da empresa; despesas com recursos próprios controle patrimonial; levantamentos de recursos repassados pelo Esta do e sua aplicação; análise do balanço patrimonial; demonstração do resultado do exercício, demonstração das origens e aplicações de recursos.

Constatamos que diversas ações voltadas para a melhoria da saúde administrativa-financeira da ACREDATA foram levadas a efeito nos termos das peças do processos entre as quais destacamos: implantação do sistema de cursos informatizados; o patrimônio da empresa controlado por sistema eficiente, divida junto em negociação; gerência de recursos humanos implantada; normatização das atividades administrativo-financeiras; reavalização do ativo imobilizado e consequente aumento do capital social, e por fim, melhoria sustencial na maioria dos indicadores de desempenho da empresa no ano de 1989 versos 1988, onde se considerou que a situação economico-financeira da ACREDATA era de extrema gravidade, com tendências de encerrar suas atividades a curto prazo. que pese esses fatores positivos há que se salientar recomendações da Azevado Auditores voltados para a recuperação consistente da ACREDATA que foram referendadas pelos técnicos e Auditor deste Tribunal, em geral não tiveram suas implementações efetivas tais como: o valor de NCZ\$ 12.076.229,56 inscrito Provisão para Pagamentos a Efetuar refere-se ao provimento



TRIBUNAL L.E CONTRACTOR SECRETARIA DO PLENÁRIO Proc. N.º 6//97)

Fis. N.º - 95Rubrica

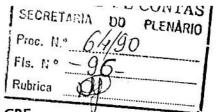
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE-

encargos monetários sobre o Finsocial, FOTO, IAPAS, 193, PASEP que deixaram de ser recolhidos até 21.12.29, bem provisão para férias e encargos sociais; o salde balanceado 31.12.89, na rubrica Imposto a Pagar, no valor de NOZO 678.289,40, refere-se ao Imposto de Renda retido na fonte da folha de pagamento e de terceiros, bem como impostos incidentes sobre faturamento, não recolhidos pela ACREDATA, o que leva a empresa a situa ção passível de ação criminal, por apropriação indébida; as despe sas operacionais (administrativas, comerciais, financeiras) cresceram de 75% para 160%; todos os seus clientes continuam empresas públicas ou órgãos do governo; os pagamentos das faturas continuam sendo feitos parcialmente pelos clientes; as despesas administrativas operacionais continuam elevadas (265 da rece<u>i</u> ta de dezembro de 1989), quando o recomendado seria de apenas 155. Continua não havendo ação diligente dos administradores para rece bimento dos haveres da empresa junto aos seus clientes; não processo licitatório para as compras; os membros do Conselho-Fiscal/Administração recebem salários gerando vinculo empregatício indevido e seus membros não são qualificades para a função. Isto posto, continuam os reflexos repercutindo negativamente no âmbito da empresa.

parecer de fls. 58/59, sugerindo a adoação das medidas preconiza das por Azevedo Auditores e Consultores Associados, discordando apenas no que diz respeito à venda de 49% das ações do setor privado, por entender que isso em nada adiantaria. Seria paliativo, como também importaria tal procedimento em mudança da personalidade jurídica da ACREDATA, que deixaria de ser empresa pública para se transformar em sociedade de economia mista.

Eram Diretor Presidente, os senhores Luiz Carlos Simão Paiva, no paríodo de abril a outubro/80 e Ricardo Meira Eluan, no período de novembro a dezembro de 1989 e Diretores





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Administrativo Financeiro, os senhores Osman R. de Sales, no período de abril a outubro de 1989 e José Passos II. Nazário período de outubro a dezembro do mesmo ano.

Ao finalizarmos, ressaltamos que mandamos anexar ao presente processo o Acordão nº 22, de 17.07.00, (fls 62/64) e Cálculo das Diferenças Salariais, estes últimos referentes ao exercício de 1989, pagos indevidamente a maior, conforme documentos de fls. 076/085, resultante da auditoria levada a efeito naquela Empresa e constantes do Processo nº 020/00.

É o Relatório.

VOTO:-

Voto no sentido de que a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 1989, seja considerada irregular, considerando que a Empresa ACREDATA, até o momento, não comunicou ao TCE se foram cumpridas as medidas indicadas por esta Cêrte, em Acordão de nº 22, datado de 17.07.90, exarado no Processo nº 020/90, que determinou:

- a) Assinatura de todas as Atas de Assembléia Geral da Empresa ACREDATA;
- b) Elaboração de um Plano de Cargos e Salários;
- c) Devolução aos Cofres Públicos das importâncias pagas a maior, devidamente corrigidas, pelos que delas se beneficiaram, com báse no Decreto Est<u>a</u> dual 137, de 31.03.89. Unânime.

Voto, ainda, no sentido de que seja concedido o prazo de 30 (trinta) dias de acordo com o inciso I do art. 58 do Regimento Interno do TCE, a fim de que a Empresa ACREDATA adote as providências necessárias ao exato cumprimento da decisão acima referida, de tudo dando ciência este Tribunal de Contas.

Concedo, também, o prazo de 30 (trinta) dias para



SECRETARIA DO PLENÁRIO

Proc. N.º 6/1/90

FIS. Nº -97
Rubrica

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

que a ACREDATA cumpra as recomendações constantes dos Relatórios de fls. 024, 025 e 050, deste Processo, excetuando-se o que trata da venda de 49% (quarenta e nove por cento) das ações ao setor privado, comunicando a esta Côrte as medidas adotadas neste sentido.

DECISÃO:

Decidiu-se por unanimidade de votos, acolher as sugestões mencionadas no voto do Conselheiro Relator que pola irregularidade das contas da Empresa de Processamento de Dados do Acre - ACREDATA, considerando o não cumprimento da Decisão constante do Acordão nº 22, relativo ao Processo nº 30/90- TCE. ' Concedeu-se o prazo de 30 (trinta) dias de acordo com o inciso 1, do Art. 58 do Regimento Interno do TCE, a fim de que a adote as providências necessárias ao exato cumprimento da mencionada Decisão, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas e, concedeu-se o prazo de 30 (trinta) dias para que a ACREDATA cumpra as recomendações constantes dos Relatérios de fls. 24, 25, 50 do presente processo, excetuando-se o que trata da venda 40% (quarenta e nove por cento) das ações ao setor privado, comunicando a esta Corte as medidas adotadas neste sentido. Por maioria de votos, nos termos do voto do Conselheiro José Eugênio Leão Braga, decidiu-se acrescentar às referidas sugestões, ilegalidade do pagamento do 13º salário aos membros do Conselho Fiscal e Conselho de Administração e a devolução devidamente corrigida aos cofres da Empresa, pagos indevidamente, dando-se ciência, desta Decisão e da outra, do Acórdão nº 22, a Sua Excelência Senhor Governador do Estado.

Vencido, em parte, o Conselheiro Mélio Saraiva de Frietas, que votou com o Relator, com as ressalvas de que seja oficiado ao Senhor Governador do Estado, na qualidade de acionista majoritário, para que ad referendun da Assembléia Geral, nomeio



TRIBUNAL I E CUNTANDES SECRETARIA DO PLENARIO Proc. N.º 6490

Fls. N.º – 98

Rubrica

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

interventor na Empresa, para sancá-la de acordo com o sugerido no relatório dos Auditores-Azevedo Auditores-Consult<u>o</u> res e Associados e Relatório técnico deste Tribunal.

Presidiu a sessão e Conselheiro Alcides Dutra de Lima, sendo Relator e Conselheiro Isnard Dastes Darbosa Leite. Além do Relator, Tomaram parte na votação es Conselheiros: Carciliano Teis Fleming, Mélio Saraiva de Freitas, José Eugênio de Leão Draga, José Augusto Araújo de Faria e Valmir Gomes Ribeiro. Presente o Procurador-Chefe do Ministério Público Especial, Dr. Fernando de Oliveira Conde.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 1990

ALCIDES DUTRA DE LIM

ISMARD BASTOS BARROSA LETTE Cons. Relator

DR. FERNANDO DE OLÍVEIRA COMDE Procurador-Chefe do MPE

Tribunal de contas du Estado do acre

Esta commento foi ublicado, no
DIÁRIO OFILIAL DO ESTADO N. SAMA

de 04 / 01 / 91

Processaria co Flenário